

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007, que acrescenta o Capítulo IV-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer normas de proteção ao idoso em seu ambiente de trabalho.

Em seu art. 1º, a proposição introduz capítulo na CLT, compreendendo sete artigos, que disciplina a jornada de trabalho do idoso, ali definido como a pessoa com mais de sessenta anos de idade. Institui, também, a obrigatoriedade da realização de exames médicos e de acuidade visual semestralmente e por ocasião de seu desligamento da empresa.

O projeto estabelece, ainda, a proibição de o idoso ser empregado em serviço que demande esforço muscular superior a vinte quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos, para o trabalho ocasional.

Determina, adicionalmente, que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) reservarão cinco por cento das vagas de seus cursos de profissionalização para as pessoas idosas.

A proposição institui, também, multas pecuniárias a serem aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho no caso de descumprimento das obrigações previstas no novo capítulo da CLT.

Por meio do art. 2º, a proposição estabelece a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da proposição salienta que a medida proposta tem o objetivo de compatibilizar a legislação laboral brasileira com o que dispõe a Recomendação nº 162, de 1980, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso. Este último diploma legal, observa a autora, já determina, em seu art. 26, que o direito do idoso ao trabalho precisa ser assegurado, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

A nobre autora da proposição ressalta que é dever do Estado estabelecer as condições em que o trabalho do idoso deve ser exercido, assegurando, assim, a igualdade de condições com os demais trabalhadores.

O Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007, foi apresentado no dia 12 de junho de 2007, sendo distribuído a este colegiado e, em seguida, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deverá se manifestar em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Quanto à iniciativa, não há vícios que prejudiquem o projeto, tendo em vista que, de acordo com o art. 230, *caput*, da Constituição Federal, o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas. A União possui, portanto, competência para legislar sobre a matéria. A proposição tampouco apresenta óbices quanto à juridicidade e à técnica legislativa, inclusive no que concerne à observância do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao mérito, estamos diante de uma proposição que amplia e aprofunda os direitos da pessoa idosa no âmbito de sua inserção no mundo do trabalho. Como se sabe, o exercício de atividades laborais

constitui um elemento fundamental para o fortalecimento da auto-estima dos indivíduos e de sua inclusão social. Inúmeros estudos, promovidos por entidades especializadas, têm demonstrado que a efetiva inclusão no mundo do trabalho, em atividades compatíveis com suas condições físicas e psicológicas, proporciona às pessoas idosas melhores condições de vida e de saúde.

Estabelecer, por meio de aperfeiçoamento da legislação trabalhista, medidas que viabilizem a inclusão de um número maior de pessoas idosas no mundo do trabalho constitui medida cujo alcance vai além de seu caráter humanitário e de cumprimento da determinação, inscrita no art. 230 da Carta Magna, de garantir a dignidade e o bem-estar do idoso. Representa, também, iniciativa que contribuirá significativamente para preservar e transmitir às gerações mais novas a experiência e o conhecimento que essas pessoas acumularam ao longo de toda uma vida laboral, assegurando, em muitas empresas, o processo de aperfeiçoamento técnico e profissional.

Julgamos oportuno ressaltar que estamos tratando de um segmento populacional numeroso e crescente no conjunto da sociedade brasileira. Precisamos estar atentos à mudança no perfil demográfico do País. Em 1970, o percentual de pessoas com mais de 65 anos era de 3,1%. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), esse percentual chegará a 11,4% em 2020, correspondendo a um contingente de 25 milhões de pessoas em uma população total de 219,1 milhões de habitantes.

A sociedade brasileira tem dado mostras de amadurecimento no que se refere à inclusão social da pessoa idosa. É fundamental que esse movimento se amplie, estimulando-se, cada vez mais, a participação dos idosos no mundo do trabalho e o exercício pleno da cidadania.

Visualizamos, entretanto, um reparo formal a ser feito na proposição. Faz-se necessário alterar o art. 1º, onde se encontra equivocadamente grafado Capítulo VI-A, quando se trata, na realidade, de incluir, na lei a ser modificada, um Capítulo IV-A.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° - CDH**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 315, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator